



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855296 - BA (2023/0338942-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALMIK DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : JULIANA SMERA DUARTE - BA057347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DE PENAS. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA INDEPENDENTEMENTE DA PRISÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS DOIS PEDIDOS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - De acordo com a legislação em vigor, especialmente o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso, muito embora em casos excepcionais, este Tribunal até admita a expedição da guia de execução sem o cumprimento do mandado de prisão, quando esta espera puder configurar grande gravame ao apenado. Precedentes.

III - No caso concreto, o acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e o entendimento desta Corte, não se vislumbrando, a existência de situação excepcional.

IV - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça, como requisito para a concessão da prisão domiciliar, o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, quando as peculiaridades concretas do caso demonstrarem a sua imprescindibilidade. Precedentes.

V - O Tribunal de origem, novamente, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltando não ser a hipótese situação concreta autorizadora, em exceção à regra legal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855296 - BA (2023/0338942-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALMIK DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : JULIANA SMERA DUARTE - BA057347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DE PENAS. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA INDEPENDENTEMENTE DA PRISÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS DOIS PEDIDOS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - De acordo com a legislação em vigor, especialmente o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso, muito embora em casos excepcionais, este Tribunal até admita a expedição da guia de execução sem o cumprimento do mandado de prisão, quando esta espera puder configurar grande gravame ao apenado. Precedentes.

III - No caso concreto, o acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e o entendimento desta Corte, não se vislumbrando, a existência de situação excepcional.

IV - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça, como requisito para a concessão da prisão

domiciliar, o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, quando as peculiaridades concretas do caso demonstrarem a sua imprescindibilidade. Precedentes.

V - O Tribunal de origem, novamente, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltando não ser a hipótese situação concreta autorizadora, em exceção à regra legal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIK DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado definitivamente (com trânsito em julgado), após redução das penas em sede de recurso de apelação, a 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, pelo homicídio da sua antiga companheira, no ano de 2001.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na negativa do seu pedido de cumprimento da pena definitiva em modo domiciliar, bem como da negativa de expedição da guia de execução antes da prisão do paciente.

Alega a imprescindibilidade do agravante para o cuidado de seus dois filhos (de genitora recentemente falecida), de cerca de quatro e de doze anos de idade, foi comprovada pelos relatórios psicológicos de uma delas, que foi diagnosticada como sendo do espectro autista.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a expedição da guia definitiva independentemente da custódia do condenado, em casos excepcionais como afirma ser o do paciente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

Contrarrazões (fls. 181-188).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa espera a concessão de prisão domiciliar ou a expedição da guia de execução definitiva antes da prisão em situação concreta de condenação pelo Tribunal do Júri à pena definitiva de exatos 15 anos de reclusão. Vale mencionar que a ação penal de origem já transitou em julgado recentemente e o caso concreto é de execução definitiva de penas (fl. 113).

No que tange ao pedido de expedição da guia de execução definitiva da pena independentemente da prisão do agravante, ressalto que, nos termos da legislação em vigor, especialmente do art. 674 do Código de Processo Penal e do art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

Assim, como regra, não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena, se esta sequer se iniciou, fazendo-se necessário o recolhimento prévio do condenado à prisão, para que seja, então, expedida a guia de execução definitiva e tenha início a competência do juízo das execuções, conforme vem entendendo esta Corte.

Muito embora, em casos excepcionais, este Tribunal até admita a expedição da guia de execução sem o cumprimento do mandado de prisão, quando esta espera puder configurar grande gravame ao apenado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem salientou (fls. 69-70):

"A toda evidência, com fundamento no art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do CPP, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e, posteriormente, com a expedição da respectiva guia de recolhimento, para que, assim, o processo esteja apto a ser remetido a Vara de Execuções Penais.

Dessa forma, tenho que não assiste razão a Defesa, por total ausência de amparo legal. De uma breve leitura feita as jurisprudências colacionadas no bojo da petição, verifica-se que o entendimento

adotado pelos Tribunais Superiores para antecipação da expedição de guia definitiva, foi aplicado em condenações com penas muito inferiores aquela fixada ao requerente. Nessa linha de intelecção, é possível concluir que as Cortes Superiores tem excepcionado tal entendimento a casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa ao sentenciado, o que não resta demonstrado nestes autos. (id. 48265745).

(...)

Tem-se, que o crime perpetrado é gravíssimo e com indiscutível violência, porque o suplicante, valendo-se de uma arma de fogo, ceifou a vida de sua ex-companheira, na frente de familiares dele, destacando-se a genitora da vítima."

Assim, verifica-se que o acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e entendimento desta Corte, não se vislumbrando, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ilustrativamente:

"A jurisprudência desta Corte admite a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. Na hipótese dos autos, a instância ordinária foi enfática em destacar que 'a impetração não logrou demonstrar que o paciente se encaixa em qualquer hipótese excepcional, o que permitiria a expedição da guia de recolhimento sem cumprimento do mandado de prisão em caráter de exceção, como entende o Superior Tribunal de Justiça' (fl. 1.698)" (AgRg no HC n. 796.470/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/10/2023).

"O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. Embora em casos excepcionais este Tribunal admita a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão, quando essa configurar grande gravame ao apenado, essa situação não restou devidamente demonstrada no presente caso" (AgRg no HC n. 775.631/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/10/2023).

No que atine ao pleito de cumprimento da pena definitiva do agravante em regime domiciliar, convém destacar que este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça, como requisito para a sua concessão, o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, quando as peculiaridades concretas do caso demonstrarem sua imprescindibilidade.

No caso vertente, o agravante é pai de duas crianças, uma delas pertencente ao espectro autista, contudo, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltando a gravidade concreta do crime cometido e que o agravante não comprovou ser o único responsável pelas crianças, acostando apenas a certidão dos filhos (fls. 70-71):

"No que toca ao pedido de prisão domiciliar, o requerente não traz aos autos qualquer documento que comprove ser ele o único responsável pelo cuidado dos filhos menores de 12 anos.

Ademais, a concessão de prisão domiciliar em casos deste jaez, não possui caráter absoluto ou automático, dependendo da análise das circunstâncias fáticas, bem como, também não consta nenhuma comprovação que o réu é portador de enfermidade grave capaz de ensejar na aplicação dessa benesse, assim, não há situação de penúria humanística a justificar a prisão domiciliar de acordo com os dados disponíveis no processo. (decisão a quo - id. 48265745).

(...)

O crime imputado ao representado, grave, deve ser considerado para se deferir ou não a prisão domiciliar, em que pese ter ele filhos menores e de que a genitora dos filhos é falecida, todavia, não comprova a impossibilidade de outros familiares cuidar dos filhos.

Ressalta-se que a regra é expressa de que o deferimento do benefício depende de prova idônea de que o homem seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não fez a defesa, já que acostou aos autos apenas a certidão de nascimento dos filhos (art. 318, inciso VI e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(...)

Portanto, também, no tocante ao requerimento alternativo de conversão da medida afliitiva por domiciliar em razão da suplicante contar com 02 (dois) filhos menores (05 anos e 12 anos), pelo que consta nos autos, a narrar condição do Paciente de ter matado antiga companheira, também não vislumbro amparo a justificar tal pleito, dês que não provada imprescindibilidade do Suplicante aos cuidados de seus filhos e/ou que não dispusesse de outro parente para fazê-lo, de imediato, em face da conhecida iminência prisional do

requerente/suplicante, seguindo, esse julgador, orientação do Tribunal da Cidadania" (grifei).

Ora, em sendo o caso de pedido de domiciliar em execução definitiva de penas em regime inicial fechado, a situação se torna ainda mais sensível:

"No caso, como a Agravante ostenta condenação definitiva, o cabimento da prisão domiciliar deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal, cabendo ao Juízo das Execuções sua análise, após a prisão da Apenada e expedição da guia de execução. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a despeito de o benefício encontrar espaço para aplicação nos termos do art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao Juízo das Execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores (AgRg no HC n. 756.236/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022)" (AgRg no HC n. 828.273/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 25/8/2023).

Ademais, a transcrição de relatórios psicológicos de uma das crianças nas razões do agravo, em indevida inovação recursal, não é suficiente para comprovar que não há outros familiares capazes de cuidar das crianças durante o cumprimento da pena.

Conclui-se, portanto, que não foi demonstrada, de forma cabal, a imprescindibilidade do apenado para os cuidados com os filhos menores, a ponto de justificar uma eventual relativização no cumprimento de suas penas.

Nesse sentido:

"Apenas quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que o executado é imprescindível ao esperado desenvolvimento de saúde do enfermo e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa, ser primário e não integrar organização criminosa - se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse do familiar doente e deferir a medida humanitária (...) Ademais, segundo o Juízo oficante, não há comprovação de que o sentenciado seja o único parente que possa dar auxílio à sua esposa durante o período de recuperação em virtude do alegado acidente" (AgRg no HC n. 803.107/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.296 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0338942-3

Número de Origem:

00030382820018050080 30382820018050080 80362974920238050000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA SMERA DUARTE
ADVOGADO : JULIANA SMERA DUARTE - BA057347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALMIK DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIK DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : JULIANA SMERA DUARTE - BA057347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024